



LEI Nº 1.542 DE 12 DE AGOSTO DE 2.003

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo de custear despesas relativas à teste de DNA.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a custear despesas de locomoção de pessoas para coleta de material para teste de **DNA**.

§ 1º – As despesas de que trata o caput deste artigo, refere-se a transporte das partes envolvidas em ações judiciais para coleta de material em laboratório sediado em Belo Horizonte e credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde, e ficarão condicionadas àquelas que são contempladas com o beneplácito da Assistência Judiciária.

§ 2º - Para fazerem jus às despesas constantes no art. 1º, os beneficiados deverão submeter ao crivo da Secretaria Municipal de Promoção Social, no que concerne a situação econômica-financeira dos beneficiados.

§ 3º - Fica estabelecido um número de até 05 (cinco) atendimentos mensais, neles incluindo o investigado e sua genitora.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Janaúba, aos 12 de agosto de 2.003

Ivonei Abade Brito
Prefeito de Janaúba

Alberto Marques



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA
Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Chefe de Gabinete